



Índice

Texto da Instrução

Anexo

Texto da Instrução

Assunto: Aprova o reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutra Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços

De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”), as entidades financeiras que operem em Portugal ao abrigo do regime de livre prestação de serviços estão sujeitas às obrigações decorrentes do disposto no artigo 73.º da referida Lei.

Em consonância, a alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017 determina que, com vista a compreender os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo existentes no seu setor, podem as autoridades setoriais, caso considerem adequado, solicitar às entidades financeiras que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços, “informações relacionadas com o desempenho da sua atividade em território nacional”. Em concretização, estipula o artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (“Aviso n.º 2/2018”) que as entidades financeiras com sede noutra Estado-Membro da União Europeia que operem em Portugal ao abrigo da livre prestação de serviços, estão obrigadas a enviar ao Banco de Portugal, numa base anual, “um reporte sobre a atividade por si desenvolvida ao abrigo da livre prestação de serviços em território nacional”.

Ademais, da aplicação do disposto do n.º 4 do artigo 95.º da Lei n.º 83/2017 decorre que o Banco de Portugal poderá solicitar a qualquer pessoa as informações e elementos que considere relevantes para o exercício das suas funções. De acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 94.º da Lei n.º 83/2017, no uso do seu poder regulamentar, o Banco de Portugal poderá estabelecer os termos do

cumprimento, entre outras, das obrigações de prestação de informação. Nessa medida, e no que concretamente contende com as entidades financeiras a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços, o Banco de Portugal poderá solicitar, numa base sistemática, outros elementos de informação além dos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 64.º do Aviso n.º 2/2018, que considere relevantes para o exercício das suas funções em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

A presente Instrução determina, assim, os termos do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal em livre prestação de serviços.

O Banco de Portugal teve a preocupação de nortear o desenho da presente Instrução em conformidade com os princípios de proporcionalidade, adequação e supervisão baseada no risco.

As entidades financeiras estão obrigadas a cumprir, nos termos e prazos fixados, o dever de comunicação periódico estabelecido na presente Instrução, sob pena de incorrerem em incumprimento previsto e punível pelo Capítulo XII da Lei n.º 83/2017.

Sempre que, face às informações prestadas ou à ausência ou clara insuficiência dos elementos facultados, o Banco de Portugal detete riscos relevantes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, pode sujeitar as entidades financeiras ao cumprimento das obrigações previstas no n.º 5 do artigo 64.º do Aviso n.º 2/2018 (cfr. n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017). Para tal, pode o Banco de Portugal considerar, além da informação prevista no referido reporte, quaisquer outros elementos de informação que sejam do seu conhecimento (cfr. n.º 4 do artigo 64.º do Aviso n.º 2/2018).

A presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pela alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 94.º, alínea b) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 95.º, todos da Lei n.º 83/2017, e pelo n.º 2 do artigo 64.º do Aviso n.º 2/2018, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente Instrução define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal pelas entidades financeiras que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços.
2. São destinatárias das normas constantes desta Instrução, as seguintes entidades financeiras:
 - a) As entidades referidas na alínea h) do artigo 86.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;

- b) As instituições de crédito e demais entidades enquadráveis no artigo 88.º do mesmo diploma legal, ou outras entidades de natureza equivalente, quando operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços.

Artigo 2.º

Reporte

As entidades financeiras devem enviar anualmente ao Banco de Portugal um reporte sobre a atividade por si desenvolvida, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, devendo este conter a informação prevista no Anexo da presente Instrução.

Artigo 3.º

Envio do Reporte

1. O reporte deve ser enviado ao Banco de Portugal até 28 de fevereiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.
2. O reporte deve ser concretizado através do preenchimento de um ficheiro *excel*, disponibilizado, para cada período de reporte e até dois meses antes do termo do prazo de envio referido no número anterior, na página *on-line* do Banco de Portugal relativa à publicação da presente Instrução.
3. Depois de devidamente preenchido, o ficheiro *excel* mencionado no número anterior deve ser enviado ao Banco de Portugal, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço reportelps.bcft@bportugal.pt.
4. Consideram-se como não enviados ao Banco de Portugal os reportes que não cumpram termos referidos nos números anteriores.

Artigo 4.º

Apoio informativo

Quaisquer pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação desta Instrução devem ser dirigidos à Área de Supervisão Preventiva do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço reportelps.bcft@bportugal.pt.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo à Instrução

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

1. Período de referência

- a) Início;
- b) Termo.

2. Informação institucional à data do termo do período de referência

2.1. Informação que permita identificar a entidade financeira.

2.2. Informação sobre o ponto de contacto da entidade financeira para assuntos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

3. Atividade em território nacional durante o período de referência

Informação sobre operações realizadas em Portugal, segmentadas por serviços prestados no território nacional, de acordo com as respetivas notificações de passaporte:

- a) Número total de operações realizadas com origem em Portugal¹;
- b) Montante agregado, em euros, das operações realizadas com origem em Portugal;
- c) Número total de operações realizadas com destino para Portugal²;
- d) Montante agregado, em euros, das operações realizadas com destino para Portugal;
- e) Indicação das 10 jurisdições de destino das operações com origem em Portugal que apresentam o montante agregado mais elevado de operações;
- f) Indicação das 10 jurisdições de origem das operações com destino em Portugal que apresentam o montante agregado mais elevado de operações;
- g) Canais de distribuição disponibilizados;
- h) Número total de comunicações de operações suspeitas efetuadas, em Portugal ou no exterior, relativamente a operações realizadas com origem em Portugal;
- i) Montante agregado, em euros, das operações comunicadas a que se refere a alínea h);
- j) Número total de comunicações de operações suspeitas efetuadas, em Portugal ou no exterior, relativamente a operações realizadas com destino para Portugal;
- k) Montante agregado, em euros, das operações comunicadas a que se refere a alínea j);

¹ No caso da prestação de serviços de pagamento, consideram-se como operações realizadas com origem em Portugal, aquelas em que a ordem de pagamento seja efetuada a partir de conta domiciliada em território nacional ou, quando não exista conta, em que o ordenante esteja situado em território nacional.

² No caso da prestação de serviços de pagamento, consideram-se como operações realizadas com destino para Portugal aquelas em que os fundos são recebidos em conta de pagamento domiciliada em território nacional ou, quando não exista conta, disponibilizados a beneficiário situado em território nacional.

- l) Indicação das jurisdições associadas a um risco mais elevado³ que tiveram operações com origem em ou destino para Portugal, com exceção das já reportadas ao abrigo nas alíneas e) e f), desde que o montante agregado das operações de ou para essas jurisdições seja igual ou superior, no período de referência, a € 1 000 000.

4. Ilícitos criminais e contraordenacionais

No período de referência, informação sobre a existência **[sim/não]** de ilícitos criminais e contraordenacionais relacionados com branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, ou com o incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção⁴.

5. Informação adicional

5.1. Informação adicional considerada relevante pela entidade financeira e associada ao período em referência.

5.2. Outras informações a reportar por determinação do Banco de Portugal.

³ Para este efeito deverão ser consideradas os “países terceiros de risco elevado”, na aceção da alínea bb) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017 e outras jurisdições que, com base na avaliação dos fatores de risco de BC/FT, sejam identificadas pela entidade financeira como sendo de risco mais elevado.

⁴ Para estes efeitos deverão ser considerados quaisquer procedimentos relacionados com ilícitos criminais ou contraordenacionais, concluídos ou em curso e independentemente das jurisdições da prática dos factos, em que sejam arguidos: (i) a entidade financeira ou outras pessoas coletivas que integrem o mesmo grupo; (ii) membros dos órgãos de administração e fiscalização; (iii) membros da direção de topo; (iv) quaisquer colaboradores da função de *compliance* ou da função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT.